Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5170/2013**
PROCESSO TC/MS	:	24458/2012
PROTOCOLO	:	1339063
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE MS
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
RESPONSÁVEL	:	THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
INTERESSADO (A)	:	DENIR DIAS PAIÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PROVIMENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Denir Dias Paião, pertencente ao Quadro da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, através do Decreto "P" nº 2.409/2012, publicado no Diário Oficial do Estado/MS nº 8.216/2012.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise conclusiva ANC-7ICE-609/2013 (peça 02), se manifestou pelo registro da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, tendo em vista estarem em conformidade com as normas vigentes, com a demonstração das parcelas corretamente discriminadas conforme Apostila (pag. 126), com os elementos constitutivos probatórios e o tempo de contribuição comprovado, com amparo legal previsto no artigo



72, Parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de Dezembro de 2005, conforme Decreto "P" nº 2.409/12, publicado no Diário Oficial do Estado/MS nº 8.216, de 22 de Junho de 2012.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR–MPC – 6578/2013 (peça 03), opinou favoravelmente ao Registro da Aposentadoria Voluntária em apreço, uma vez que, os documentos encartados aos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, c/c artigo 34 da Lei Complementar n° 160/2012 e artigo 13, IV, c/c artigo 324, I, ambos do Regimento Interno do TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

II – DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, por parte do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor **DENIR DIAS PAIÃO,** CPF nº 044.372.558-60, no cargo de Agente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro da Secretaria de Estado de Educação;

2 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106 do Regimento Interno TC/MS.



É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de Junho de 2013.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator